

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

À Comissão de Licitação

ROCHA BRESSAN ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.415.117/0001-20, estabelecida no SIG/SUL, Quadra 03, Bloco C, Nº 60, 2º Andar, Brasília/DF, neste ato representada pelo seu sócio infraassinado, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar

#### CONTRARRAZÕES AO RECURSO

apresentado por ZANELI SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA., o que passa a fazer na forma das razões a seguir.

Em essência (i) a Recorrente alega que a empresa não poderia ter sido habilitada em razão de estar em recuperação judicial, (ii) empresa pretende promover a inabilitação da concorrente ora habilitada a todo custo, visto que não obteve êxito em obter melhor posição durante a fase de lances, se distanciando em mais de 10% do valor praticado pela ROCHA BRESSAN ENGENHARIA.

Com a mais respeitosa vênia, não é a “jurisprudência” ou o TCU que determina a capacidade da empresa em recuperação judicial (RJ) a participar de licitações. É A LEI! Logo, a intolerante e juridicamente descompromissada interpretação da Recorrente contraria a lei e se apoia apenas em suposições, amplamente divorciadas dos fatos.

Embora desnecessário, a Recorrida está cumprindo integralmente todas as suas obrigações, sem nenhuma reclamação por parte dos credores que aprovaram o Plano de Recuperação Judicial (PRJ). Tal adimplemento é monitorado pelo administrador judicial, pelo Juízo recuperacional, pelo MP e pelos credores. Data vênia, não cabe à Recorrente competência para fiscalizar o cumprimento, tampouco para divulgar suas suposições como se fossem verdade.

Data vênia, não há hipótese de se compreender que o edital possa exigir aquilo que a própria LEI determina em sentido contrário. Logo, dispensável seria qualquer impugnação ao edital sobre tal aspecto, uma vez que a participação da empresa recorrida possui amparo na lei.

Assim, a isolada manifestação de uma corte de contas estadual – que sequer trata do caso concreto – não serve de fundamento balizador para que o Ente público busque violar a LEI DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, especialmente no seu art. 52, II.

A cantilena sobre a vinculação do edital também não convence, eis que a condução do certame foi firme em observar a inteireza do instrumento convocatório, inexistindo hipótese legal de afastamento de empresas em recuperação judicial de certames. O STJ, pela Corte Especial já pacificou esse entendimento conforme citado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. APRESENTAÇÃO DISPENSÁVEL.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça aplicou exegese teleológica à nova Lei de Falências, objetivando dar operacionalidade à Recuperação Judicial. Assim, entendeu ser desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 21/8/2013).

2. Sem negar prima facie a participação de empresa em processo de licitação pela exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND), aplica-se a vontade expressa pelo legislador da Lei de Recuperação Judicial, viabilizando, de forma efetiva, à sociedade empresária a superação da crise econômico-financeira. Precedentes: AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/2/2016; REsp 1.173.735/RN, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9/5/2014; AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/12/2014.

3. Agravo não provido. (AgInt no REsp 1841307/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 09/12/2020)

Não há qualquer violação legal quando a licitação apenas observa a lei e decide na forma de todos os precedentes judiciais e de contas acerca da participação de empresa em recuperação judicial.

Ademais, não há qualquer violação ao princípio da isonomia, eis que a dispensa da apresentação da certidão de falência não exime a concorrente de apresentar todas as demais qualificações, inclusive a financeira.

As razões de recurso se baseiam em suposições das mais inadequadas e dissociadas com os fatos, ficando claro que a Recorrente pretende impingir indiretamente à Recorrida a pecha de e de insolvente. Nos tópicos a seguir, a empresa Recorrida demonstrará não só sua capacidade financeira, como sua capacidade técnica.

Cumprir frisar que as “negativações” agora impostas à Recorrida foram inseridas após o início do certame e eram desconhecidas por esta e não desmente sua capacidade financeira, sendo certo que comprovou, ao tempo correto e exigido pelo edital sua plena condição de adimplente.

Ou seja, a certidão negativa (positiva com efeitos negativos) foi apresentada no tempo correto e adequadamente, devendo a habilitação ser julgada na forma do edital. De todo modo, ao tempo da assinatura do contrato, caberá à Administração a aferição da regularidade fiscal da empresa.

Ou seja, mais uma vez a empresa recorrente se imiscui em assuntos que não são de sua competência ou alçada.

A indicação de que houve posterior inclusão de dívidas nos cadastros não elimina, em hipótese alguma, a comprovação atempada das condições de habilitação. Além disso, tais "negativações" já estão sendo resolvidas, sendo aquela de maior monta fruto de manifesto erro da Fazenda.

O que se tem, em verdade, é que a empresa está em recuperação judicial, com o acompanhamento de seu soerguimento pelos credores, pelo Judiciário e pelo MP. Observe-se que, no tempo do pedido de recuperação, a empresa apresentou todos os documentos que lhe habilitava ao benefício legal. Antes do deferimento do stay period o MP se pronunciou requerendo mais informações.

Somente após tal extensa comprovação o pedido foi admitido e a RJ teve seu prosseguimento. O primeiro plano de recuperação não se mostrou suficiente para os fins de pagamento dos credores, assim, os credores, o Juízo e o MP admitiram adendo ao PRJ que vem sendo inteiramente cumprido.

Aliás, há sobra de valores depositados em favor do Juízo recuperacional, bem como todos os credores habilitados estão sendo pagos. Logo, o PRJ está sendo cumprido!

Veja-se que a Lei nº 13.303/16 é silente quanto aos critérios de aferição da capacidade econômico-financeira. Já as demais leis que tratam de licitação, cuja vigência concomitante merece apreço, assim indicam:

Lei nº 8.666/94

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Lei nº 14.133/21

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Como se sabe, e há substancial parecer jurídico nesse sentido, a empresa em recuperação judicial está dispensada da apresentação da certidão de "falência", até porque a lei mais recente apenas cita essa única figura (falência) como aquela que deve ser objeto da certificação, excluindo, assim, impedimentos quanto às empresas em RJ (ou concordata, nos termos da Lei 8.666).

In casu, a empresa recorrida está em recuperação judicial, com seu plano aprovado há mais de um ano e caminhando, a passos largos, para seu integral cumprimento. Logo, a condição da recorrida é regular.

Dentre as pretensões mais destacadas da Lei 11.101/05 está a preservação da empresa. Assim, a própria lei já indica que a empresa em recuperação deve ser tratada em pé de igualdade com os demais concorrentes no mercado, inclusive nas licitações.

Tal situação já é conhecida pela Administração, tendo sido, inclusive, objeto de deliberação pela Câmara Permanente de Licitações e Contratos, do Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal da Advocacia-Geral da União, que emanou o Parecer n.º 04/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU cuja ementa é a seguinte:

**EMENTA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. PECULIARIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO QUE EXIGE QUE O CONTRATADO TENHA CAPACIDADE DE SUPORTAR OS ÔNUS DA CONTRATAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DO PAGAMENTO ANTECIPADO. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E SUA PRESERVAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE A FASE POSTULATÓRIA E DELIBERATIVA DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO. DIFERENÇA ENTRE O ART. 52 E O ART. 58 DA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIAS. NECESSIDADE DE ACOLHIMENTO DO PLANO PELO JUÍZO PARA ATESTAR A VIABILIDADE DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. DA POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL EM LICITAÇÕES. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO**

I. A regra é que o fornecedor de bens e o prestador de serviços somente receba o pagamento da Administração após procedimento de execução de despesa orçamentária, que demanda tempo, e faz com que o particular tenha que suportar com recursos próprios o peso do contrato até que seja ultimado o pagamento, o que demonstra a importância da fase de habilitação econômico-financeira nas licitações públicas.

II. O instituto da recuperação é voltado para empresas que possuam viabilidade econômico-financeira, em prestígio ao princípio da função social da empresa

III. Não cabe confundir duas situações processuais distintas na Lei de Recuperação de Empresas, já que quando a empresa devedora solicita a recuperação judicial e o juiz defere o seu processamento (art. 52, NLRJ). A requerente confessa seu estado de insolvência sem comprovar a sua viabilidade econômico-financeira. que somente se dará com a aprovação ou ausência de objeção ao plano de recuperação, quando o juiz concederá a recuperação em si (art. 58, NLRJ).

IV. Apenas na fase do art. 58 da Lei 11.101, de 2005, é que existe a recuperação judicial em sentido material. quando os atos tendentes a superar a situação de crise serão efetivamente praticados.

V. Quando a empresa está com sua recuperação deferida, há plausibilidade de que haja viabilidade econômico-

financeira, em particular se houver previsão no plano da participação da empresa em contratações públicas.

VI. Se a empresa postulante à recuperação não obteve o acolhimento judicial do seu plano, não há demonstração da sua viabilidade econômica, não devendo ser habilitada no certame licitatório.

VII. A exigência de certidão negativa de recuperação judicial é ainda válida como forma do pregoeiro ou da comissão de licitação avaliar a capacidade econômico-financeira, mas não em substituição à certidão negativa de concordata, e sim como um indicativo da situação em que se encontra a licitante.

VIII. A empresa em recuperação judicial com plano de recuperação acolhido deve demonstrar os demais requisitos para a habilitação econômico-financeira.

IX. Na recuperação extrajudicial, uma vez homologado o plano, haverá plausibilidade de que a empresa possua viabilidade econômica, sendo condição de eficácia do plano que haja o acolhimento judicial do mesmo.

Como se observa, o direcionamento jurídico está a indicar a possibilidade de empresas em recuperação judicial, especialmente aquelas que já estão com o seu plano aprovado, em participar de processos licitatórios.

In casu, o PRJ está sendo integralmente cumprido e, pelo princípio da preservação da atividade, a participação da empresa em licitações se mostra absolutamente necessária para que possa permanecer em atuação.

Veja-se que no caso em tela a empresa apresentou os documentos que exigidos a todos os demais concorrentes e comprovou, assim, sua capacidade.

Os tribunais, em uníssono, vêm compreendendo que as empresas em recuperação podem participar de licitações. O Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma oportunidade, já assentou a viabilidade da participação das empresas em recuperação judicial, em consonância com a interpretação Sistemática da Lei de Licitações e da Lei de Falências e Recuperações Judiciais, que, por sua vez, por ser mais recente, possui primazia na aplicação hermenêutica. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA.

INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado.

3. À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016).

4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação.

5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.

7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.

8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018)

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. NECESSIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAR CERTIDÃO PREVISTA NO ART. 31, II, DA LEI 8.666/93. QUESTÃO INÉDITA.

ATIVIDADE EMPRESARIAL. RENDA TOTALMENTE OBTIDA POR CONTRATOS COM ENTES PÚBLICOS. PERICULUM IN MORA INVERSO EVIDENCIADO. QUESTÃO INÉDITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEFERIMENTO DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. LIMINAR CASSADA. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a concessão de provimento liminar em medidas cautelares reclama a satisfação cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O primeiro consubstancia-se no fato de o direito alegado no recurso ser plausível e encontrar amparo em entendimentos deste Superior Tribunal e o segundo remonta-se à possibilidade de perecimento do direito caso a medida não seja deferida.

2. O Tribunal de origem exarou decisão no sentido de permitir que a agravante, pessoa jurídica em recuperação judicial, continuasse a participar de licitações públicas, "sem apresentação da certidão negativa de recuperação judicial" salientando, para tanto, que essa "possui todas as certidões negativas ínsitas no art. 31 da Lei nº 8.666/93, sendo certo que, por estar em recuperação judicial, não seria capaz de apresentar apenas a certidão negativa de falência ou concordata." 3. Quanto ao *fumus boni iuris* - possibilidade de empresa em recuperação judicial ser dispensada de apresentação da certidão ínsita no inciso II, do art. 31, da Lei nº 8.666/93, considerando os fins do instituto elencados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 - para fins de participação em certames, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça não possui posicionamento específico quanto ao tema.

4. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. A propósito, cita-se o REsp 1187404/MT - feito no qual foi relativizada a obrigatoriedade de apresentação de documentos, por

parte de empresas sujeitas à Lei nº 11.101/2005, para fins obtenção de parcelamento tributário. Restou consignado que: "em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.) 5. O fato de o pleito deduzido no especial não encontrar amparo em qualquer precedente desta Corte, somando à tese adotada, em situações similares, no sentido de relativizar as exigências documentais, previstas em lei, para que empresas em recuperação judicial possam lograr êxito em seu plano recuperatório, afastam, da espécie, o fumus boni iuris.

6. Não resta evidenciada a alegação de ser o provimento assegurado pela instância a quo genérico com efeito erga omnes. O Tribunal a quo não autorizou a recorrida a participar sumariamente de toda e qualquer licitação sem apresentação de quaisquer documentos previstos na lei de regência. Afastou a apresentação de uma certidão: a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

7. O periculum in mora não foi demonstrado, pois o agravado não foi capaz de demonstrar o perecimento de seu direito. Aliás, ao contrário, visualiza-se na espécie, possível ocorrência de periculum in mora inverso, pois, tendo a agravante focado sua atividade empresarial em contratos com os entes públicos, constituindo-se em 100% de sua fonte de receitas, a subsistência da liminar em tela poderá comprometer a sua existência.

8. Agravo regimental provido, cassando a liminar anteriormente deferida e julgando extinta, sem julgamento de mérito, a presente Medida Cautelar. (AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014)

A Recorrida possui sua receita umbilicalmente ligada às licitações públicas. Ou seja, em face da sua enorme experiência e especialização, bem como pela grandeza dos serviços que presta, não possui outra forma de se recuperar senão continuando a prestar seus serviços junto a órgãos e empresas públicas.

Isto significa dizer que a Recorrida necessita continuar participando de novas licitações, mesmo estando ativo o presente processo de recuperação judicial ou até mesmo em razão de sua existência.

A comprovar que o entendimento uníssono da Administração acerca da capacidade da empresa informa-se que a Recorrida possui os seguintes contratos em como:

- a) CAMARA DOS DEPUTADOS – Contrato 2020-140 - Valor R\$ 1.500.000,00 - Contrato concluído e com elogio;
- b) MINISTÉRIO DA DEFESA – HFA 38/2021 - Valor com aditivo R\$ 6.176.722,41 - Contrato concluído e com alto elogio de competência em automação para subestações de 3000 MVA com quadros de Média Tensão Schneider Electric;
- c) Obra em andamento ANATEL 155/2020 - R\$ 6.630.000,00 - Obra com mais de 95% realizada sem percalços dentro do cronograma com aquisição dos equipamentos na maioria importados pela Schneider Electric, incêndio NOTIFIRE/Honeywell, Controle Acesso e CFTV;
- d) Contrato 20220093 firmado com o SENADO FEDERAL – Substituição de GMG – Valor: R\$ 899.999,84 – Em andamento.
- e) Contrato 17/2021 firmado com o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Manutenção em GMG's – Em andamento.
- f) Contrato 22/2020 firmado com MINISTÉRIO DA DEFESA – HFA – Manutenção em GMG's – Em andamento.
- g) Contrato 02/2019 firmado com o INEP – Manutenção em GMG's – Em andamento.
- h) Contrato 28/2022 firmado com o MPDFT – Manutenção em GMG's – Em andamento.
- i) Contrato 29/2022 firmado com o MPDFT – Manutenção em NOBREAKS – Em andamento.
- j) Contrato 2022/045 firmado com o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. – Construção de usina de geração de energia - Valor: R\$ 6.086.185,53 – Em andamento
- k) Entre outros com entes privados.

Logo, a empresa comprova, pelos meios legais sua capacidade econômica, sendo que a melhor interpretação impede a exigência de certidão negativa de falência e concordata para contratar com o poder público, em razão da ausência de previsão legal para tanto. A exigência se apresentaria em flagrante contradição com o art. 47, da Lei 11.101/05, artigo este que é o berço do Princípio da Preservação da Empresa.

Por isso, deve prevalecer a intenção maior do legislador e a decisão da condução do certame, dentro da perspectiva de uma exegese teleológica: preservar a empresa!

E mais, a decisão da direção do certame também prestigia a Constituição Federal no que se refere à função social da empresa.

Aliás, não é demais sublinhar que a pretensão da recorrente em proibir a Recorrida contratar com o poder público é evidentemente inconstitucional também no que concerne à afetação dos Princípios da Igualdade, previsto no caput, do art.5º, da Constituição Federal e da Razoabilidade, derivado material do devido processo legal, previsto no inciso LIV, do art.5º, da Carta Maior.

Verbere-se que no caso não há qualquer risco para a Administração, uma vez que os pagamentos somente são autorizados após medições e o edital exige garantia suficiente para suprir os eventuais percalços.

Por isso é que, não há a menor sombra de dúvidas que a habilitação da empresa em recuperação é medida de justiça, proporcional, lógica e constitucional porque prestigia a isonomia!

Portanto, a recorrida apresentou todos os documentos suficientes para atestar sua capacidade econômica e prestará a garantia contratual, na forma exigida pelo órgão. Logo, as lamúrias da recorrente não se amoldam ao caso concreto, uma vez que a Administração não experimentará risco algum na contratação, até porque a expertise da recorrida é seu principal atestado de que cumprirá o edital com todo o rigor.

Quanto aos aspectos técnicos, mais uma vez sem razão recurso.

A Recorrente alega que a empresa não apresentou profissional de engenharia civil em seus quadros. Alega, ainda,

sem provar, que o profissional Nilton Rocha, cujas atribuições são reconhecidas pelo CREA, não possuiria a necessária expertise para a parte civil demandada pelo objeto da contratação.

Ambas as alegações são injustas e incorretas.

Na data da licitação, não foi apresentada declaração em conformidade com o item 9.11.2.3 do Edital, que, embora aparentemente faltasse a indicação do responsável técnico engenheiro civil, já havia sido motivo de diligência, onde houve a comprovação da existência de profissional engenheiro civil no quadro técnico da Recorrida, e que a mera citação poderia ser descartada, tanto que o objeto da licitação foi aceito a favor da recorrida, apenas com a comprovação de composição do quadro técnico.

Posto isto, a indicação da falta de comprovação de vínculo do profissional com a empresa (item 9.11.2.4) é inconsistente e mais uma vez embasada em suposições que contrariam a melhor interpretação do edital. Importante citar que o item 9.11.2.4 de fato solicita a comprovação de vínculo, porém não discrimina como seria feita tal comprovação.

Foi apresentada a comprovação através de Certidão de Registro e Quitação, junto ao CREA/DF, órgão responsável pela fiscalização e exercício da profissão de engenharia no Distrito Federal, onde a comprovação de vínculo é feita diretamente ao CREA, onde é regulamentada a carga horária e piso salarial.

Essa forma de comprovação é comum em todos licitatórios, sendo que a própria certidão do CREA já é listada como comprovação do vínculo.

A Recorrente afirma, ainda que:

"A grande maioria das empresas registradas no CREA mantém em seu quadro, profissionais com vínculo através de contrato de prestação de serviços".

"Estes contratos são particulares e podem ser ou estar cancelados, sem que o CREA seja informado de pronto. Por isso a exigência de indicação e disponibilização e comprovação de vínculo no por ocasião da habilitação".

Como se vê, a Recorrente pretende embasar sua impugnação em mera suposição, totalmente especulativa, uma vez que a alteração da composição do quadro técnico deverá ser informada de imediato ao CREA, situação contraria invalidaria a certidão da empresa por completo, conforme se observa descrito na própria CRQ.

Vale destacar que a engenheira civil Rosimeire Ferreira, possui vínculo através de contrato de trabalho por tempo indeterminado. Além disso, o engenheiro e sócio da empresa, Nilton Rocha, possui atribuições para áreas de engenharia civil, conforme destacado abaixo:

Decreto 23569/33 ART 33 (A,EXC.TRAB.GEODES.) e ART 33 (FGHIJ).

Art. 33. São da competência do engenheiro eletricista:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;
- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;
- d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;
- e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos as máquinas e fábricas;
- g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;
- h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;
- i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;
- j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

Assim, a recorrida foi habilitada na forma do Edital, sendo certo que sua capacidade financeira está inteiramente comprovada com os documentos apresentados e sua capacidade técnica plenamente demonstrada, incluindo o pessoal necessário para a execução do contrato.

Dessa forma, com a mais respeitosa vênua, o recurso ora apresentado se mostra infundado e completamente insubsistente, servindo, tão-somente, para atrasar o desate da licitação, que pode ser tido por gênese à incidência da previsão do art. 28 do Decreto 5.450, que regulamenta a Lei 10.520.

DO PEDIDO

Assim, os recursos, embora tempestivos, não podem ser acolhidos por absoluta falta de amparo na legislação ou no edital, devendo, pois, ser julgado improcedentes.

Outrossim, a presente contrarrazão está sendo enviada por e-mail, anexada a certidão de objeto e pé mais recente.

Pede deferimento.

Brasília/DF, 24 de agosto de 2022.

ROCHA BRESSAN ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

**Fechar**